



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT
PAUTA DO DIA 11/12/2014 - 16:00 horas

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão
- Apresentação das matérias do expediente
- Leitura da Ata da Sessão Extraordinária anterior.

GRANDE EXPEDIENTE

- Ordem do Dia

Projeto de Lei Complementar nº 010/2014

Autoria do Poder Executivo

Institui o Código Tributário do Município de Sinop e dá outras providências.

2º votação

- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 10 de dezembro de 2014.

Dalton Martini
Presidente

Mauro Garcia
1º Secretário



RETIRADO

Ao Expediente

Sala das Sessões 17/11/2014

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2014

DATA: 19 de setembro de 2014

SÚMULA: Institui o Código Tributário do Município de Sinop e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
22/10/2014

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária
08/11/2014
SECRETÁRIO
Com alteração da Emenda
Substitutiva nº 009/2014

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pela Legislação Federal aplicável aos Municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal;

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**Seção II
Competência Tributária**

Art. 2º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 3º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EM 22/10/2014



administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Seção III

Do Lançamento Tributário

Art. 4º. A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I – de ofício;

II – por declaração;

III – por homologação.

Parágrafo único. Aplica-se às modalidades de lançamento às normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 5º. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente de acordo com a variação medida entre dezembro de um exercício até novembro do exercício seguinte, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha sucedê-lo.

§1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ficará autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§2º. A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§3º. Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§4º. Institui-se a Unidade de Referência (UR) com o valor de R\$ 2,05 (dois reais e cinco centavos) que será atualizada anualmente no mês de janeiro, conforme disciplinado no *caput*, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 7º. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-à, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, desde que o mesmo seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes, será atualizado monetariamente em consonância com a disposição do art. 6º, quando o depósito for realizado na esfera administrativa.

Art. 9º. A falta de pagamento de qualquer tributo previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou através de regulamento, exceto quando expressamente determinado de forma diversa, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I – se o pagamento ocorrer em até 120 (cento e vinte dias) de seu vencimento, multa moratória de 0,0834 % (zero vírgula zero oito três quatro por cento) ao dia, sobre o valor do tributo devido, incidindo inclusive sobre a atualização monetária que for aplicada;

II - se o pagamento ocorrer após 120 (cento e vinte dias) de seu vencimento, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo devido, incidindo, inclusive sobre a atualização monetária que for aplicada;

III - a cobrança de juros moratórios à razão 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§1º. A multa prevista nos incisos I e II deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas ainda, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação.

§3º. Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública;

II - quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção V **Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário**

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - remissão;

IV - a prescrição e a decadência;

V - a conversão de depósito em renda;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de Direito Tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 14. Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§1º. Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pelo departamento contábil competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§3º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 15. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 16. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

fiscal;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VI **Das Modalidades de Suspensão do Crédito Tributário**

Art. 17. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;



II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos regulados por esta Lei Complementar;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção VII Do Parcelamento

Art. 18. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 19. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente seu valor será corrigido monetariamente.

Art. 20. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 21. O atraso do pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

Seção VIII Das Modalidades de Exclusão do Crédito Tributário

Art. 22. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 23. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 24. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155 do Código Tributário Nacional – CTN.

§2º. A forma de exclusão do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional - CTN.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 25. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, *show room*, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 26. Constitui dívida ativa tributária do Município, os créditos fiscais, provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 6º e 9º desta Lei Complementar.

§ 2º. Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento da ação judicial, à administração tributária é lícito promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 286 desta Lei Complementar.

Art. 27. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto nos artigos 6º e 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§3º. Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

§4º. A dívida ativa será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica do Município, a quem compete ajuizar a cobrança judicial da dívida.

Art. 28. O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;



VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 29. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 30. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 31. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 32. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 33. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 34. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham ser apurados após a sua emissão.



Art. 35. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva, com efeito, de negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 37. A Administração Pública Municipal poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 38. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no Auto de Infração ou Notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.



Parágrafo único. Quando em um mesmo processo forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 39. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 40. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II **Da Notificação de Lançamento**

Art. 41. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, sendo o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 42. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto no art. 38.

CAPÍTULO II **DA FISCALIZAÇÃO**



Art. 43. Compete à unidade administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único. São autoridades fiscais:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III – os diretores, coordenadores e os chefes de órgãos de fiscalização;
- IV – os agentes da Secretaria responsável pela área Fazendária, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

Art. 44. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 45. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§2º. Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§3º. Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 46. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 47, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo



administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 47. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 48. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embarço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Da Competência**

Art. 49. O procedimento do Fiscal Tributário compreende atos e formalidades:

§1º. São atos de competência do Fiscal Tributário:

I - retenção;

II - interdição;

III - inspeção;

IV - diligência

V - auditoria;

VI - plantão;

VII - arbitramento;

VIII - estimativa;

IX - solicitação de depoimento;

X - autuação;

XI - incluir contribuinte no regime especial de fiscalização;

XII - lançamentos

§2º. São formalidades de competência do Fiscal Tributário:

- I - Auto de Retenção;
- II - Auto de Infração;
- III - Auto de Interdição;
- IV - Termo de Início de Ação Fiscal;
- V - Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
- VI - Notificação e Intimação;
- VII - Relatório Fiscal.

Art. 50. O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado pelo Fiscal Tributário, a qualquer tempo, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação ao recolhimento dos tributos, com a formalização dos atos citados no §2º do artigo anterior.

Art. 51. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o Fiscal Tributário poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - apreender documentos, livros, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

III - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para interditar o local onde será exercida atividade em caráter provisório, na hipótese do contribuinte não ter efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado ou de taxas obrigatórias, sendo que a liberação para o exercício da atividade condicionada somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade apurada;

IV - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para efetuar inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência ou nas hipóteses de indício de omissão de receita, sonegação fiscal, cometimento de crime contra a ordem tributária;

V - realizar diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, verificar hipóteses de incidências, identificar contribuintes ou responsáveis, determinar bases de cálculo, alíquotas, efetuar lançamentos de tributos, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infração de dispositivos legais;



VI - efetuar auditoria em papéis, livros, arquivos eletrônicos ou quaisquer documentos que estejam relacionados com o fato gerador do tributo, visando elaborar o arbitramento ou a estimativa, ou apurar o crédito tributário;

VII - manter plantão no local da prestação do serviço para apuração ou verificação diária das atividades, durante determinado tempo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais, o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização ou para apurar fato gerador do tributo, em caso de omissão do sujeito passivo;

VIII - arbitrar e estimar bases tributárias;

IX - tomar depoimentos de terceiros vinculados ao fato gerador do tributo, para apurar irregularidades ou verificar a veracidade das informações prestadas em relação ao crédito tributário;

X - notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;

XI - autuar e impor penalidades;

XII - incluir contribuinte no regime especial de fiscalização.

Art. 52. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Seção II
Da Retenção de Bens e Documentos

Art. 53. Poderão ser retidas as coisas móveis, inclusive mercadorias, produtos, livros e documentos, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que, a critério do Fiscal Tributário, possam constituir prova material de infração à Legislação Tributária.

Art. 54. Da retenção administrativa lavrar-se-á auto com os elementos do Auto de Infração, observando-se, no que couber, o procedimento disposto no Art. 70 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Auto de Retenção conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 55. Os documentos retidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 56. As coisas retidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da retenção, transporte e depósito.

Art. 57. Se o autuado não provar o preenchimento da exigência legal para liberação dos bens retidos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da retenção, será os bens levados a hasta pública, ou doados às instituições filantrópicas, ou entidades beneficentes do município, devidamente regularizadas.

§1º. No caso de doação, terão prioridades e/ou entidades detentoras de título de Utilidade pública Municipal.

§2º. Apurando-se, na hasta pública, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo excedente será convertido em renda eventual.

Art. 58. Quando a retenção recair sobre bens passíveis de deterioração, os mesmos serão destinados:



I - a órgãos de assistência social, a critério da Fazenda Pública, desde que não expirada a data de validade, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados próprios para consumo pela autoridade municipal competente;

II - ao lixo, caso a sua data de validade se encontre expirada, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados impróprios para consumo pela autoridade municipal competente.

Art. 59. Nos casos de retenção de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, também serão observados as normas previstas no Código de Posturas aplicáveis.

Seção III Do Arbitramento

Art. 60. O Fiscal Tributário arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do imposto:

§1º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços será arbitrada quando:

I - ocorrer perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais, inclusive recibos provisórios;

II - forem verificados registros fiscais inverossímeis, contraditórios ou que não merecerem fé;

III - o contribuinte, depois de solicitado por escrito, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago em comparação com o volume dos serviços prestados;

VII - forem constatados serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Fiscal.

§2º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será arbitrada quando:



I - a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

II - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

§3º. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI será arbitrada quando a Fazenda Municipal não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, observado o disposto no artigo 148 deste Código.

Art. 61. O arbitramento será elaborado pelo Fiscal Tributário.

§1º. Relativamente ao Imposto Sobre Serviços, o arbitramento será elaborado com base:

I - no preço dos serviços corrente à época a que se referir o levantamento;

II - nos recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - nos fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados, especialmente, os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

§2º. O arbitramento de que trata este artigo, relativamente ao:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU observará o valor venal do imóvel;

II - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, observará o valor venal do imóvel conforme o disposto no artigo 148 deste Código.

Art. 62. Não concordando com os valores arbitrados, poderá o sujeito passivo requerer a revisão mediante Processo Administrativo Tributário, em conformidade com os prazos recursais e as formalidades estabelecidas neste Código.

Seção IV Da Estimativa

Art. 63. O Fiscal Tributário estimará de ofício, ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, quando se tratar de:

I - atividades exercidas em caráter provisório, como shows, apresentações ou espetáculos de qualquer natureza, sessões de teatro ou cinema, parques de diversão e congêneres;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício seja de natureza temporária, vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 64. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado.

Art. 65. O regime de estimativa:

I – terá a base de cálculo mensal, expressa em moeda corrente;

II – a critério do Fiscal Tributário, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

III – poderá, a critério do Fiscal Tributário, ser dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte.

§1º. À critério do Fiscal Tributário, poderá ser estipulada uma estimativa mínima, com a emissão de documentos fiscais e pagamento daquilo que exceder o estimado no mês, conforme regulamento.

§2º. No caso de inclusão de ofício, o Fiscal Tributário homologará e expedirá relatório de estimativa ao sujeito passivo, contendo:

a) nome ou razão social;

b) domicílio tributário;

c) número de registro no Cadastro Fiscal e número do Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica;

d) descrição detalhada do levantamento feito;

e) o valor estimado;

f) o período em que o sujeito passivo ficará sob o regime de estimativa.

Art. 66. O contribuinte, cuja atividade não seja de caráter provisório, que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação escrita à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da ciência do relatório homologado pelo Fiscal Tributário.



§1º. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§2º. Esgotados todos os recursos junto à Fazenda Municipal, na hipótese do sujeito passivo, ainda assim, não concordar com os valores estimados, poderá entrar com recurso para revisão do lançamento mediante Processo Administrativo Tributário, observados os prazos recursais estabelecidos neste Código.

§3º. Até que seja proferida a decisão nas instâncias do Processo Administrativo Tributário, prevalecerão os valores estimados pelo Fisco.

Art. 67. Em qualquer circunstância, o Fiscal Tributário, ao proceder à revisão, estimará valores que sejam compatíveis com a realidade local e que, com base nas apurações feitas, sejam justos, e que, em nenhuma hipótese, sejam irrisórios.

Art. 68. Em se tratando de atividade provisória, a estimativa se dará mediante Notificação.

Seção V **Do Regime Especial de Fiscalização**

Art. 69. O Regime Especial de Fiscalização - REF é a condição de caráter excepcional imputado ao contribuinte pela autoridade fiscal, nas hipóteses em que se comprovar a prática de ato contra a Fazenda Municipal com dolo, fraude, simulação ou má fé.

§1º. O contribuinte sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, a critério da autoridade fiscal, estará sujeito a:

- I - emissão de nota fiscal avulsa e imediato recolhimento do imposto devido;
- II - acompanhamento de suas atividades pela autoridade fiscal no seu estabelecimento;
- III - regime de estimativa.

§2º. A autoridade fiscal:

I - notificará o contribuinte acerca da sua inclusão no Regime Especial de Fiscalização, informando o período de sua duração e as condições a que está sujeito;

II - determinará o período de enquadramento no regime, que não será superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado a critério da Autoridade Fiscal.

Seção VI **Das Formalidades da Fiscalização**

Subseção I **Do Auto de Infração**

Art. 70. O Fiscal Tributário, ao constatar infração de dispositivo da Legislação Tributária, autuará o contribuinte com a lavratura do Auto de Infração - AI.

§1º. O Auto de Infração deverá pautar pela precisão e clareza, não se admitindo entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo obrigatoriamente conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome, a qualificação e o endereço do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - a descrição do fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV - o dispositivo da Legislação Tributária violada e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- V - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e sua matrícula.

§2º. A aposição da assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica confissão e nem sua recusa agravará a pena.

§3º. Caso o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

§4º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretam nulidade, quando do processo constar os elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§5º. Não haverá hipótese de cancelamento do Auto de Infração.

§6º. No caso de erro no valor do tributo, da multa ou na incorreta identificação do contribuinte, será expedido um adendo ao Auto de Infração, abrindo novo prazo para defesa.

§7º. Os Autos de Infração lavrados por meio eletrônico dispensam assinatura do autuante, conforme dispuser regulamento.

Art. 71. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Retenção e, então, conterà também os elementos deste.

Art. 72. Da lavratura do Auto de Infração será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao autuado, ou ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com Aviso de Recebimento datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;



III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator;

IV - por meio eletrônico desde que o sistema possua confirmação de recebimento.

Art. 73. A notificação presume-se feita, quando:

I - pessoal, na data do recibo;

II - por carta, na data do recibo de volta e, se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;

III - por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação na sede da Prefeitura ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município de Sinop, ou em qualquer outro jornal de circulação local ou regional.

Art. 74. As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Subseção II Do Auto de Interdição

Art. 75. O Auto de Interdição, a critério da Fiscalização Tributária, será lavrado como medida preventiva à preservação de provas materiais no estabelecimento do contribuinte ou no local da infração.

§1º. O Auto de Interdição poderá ser lavrado em conjunto com o Auto de Infração, ou isoladamente, caso a situação assim o recomendar.

§2º. O contribuinte será notificado pessoalmente sobre a interdição de seu estabelecimento, sendo que a recusa em assinar o Auto de Interdição será considerada obstrução à Fazenda Municipal, sujeitando-o às penalidades cabíveis.

§3º. O prazo de interdição deverá ser devidamente justificado, não podendo ter caráter punitivo e levará em consideração exclusivamente o tempo necessário à realização das inspeções e diligências necessárias.

Subseção III Do Auto de Retenção

Art. 76. O Auto de Retenção - AR observará, no que couber, o disposto nos artigos 70 a 74 deste Código.

Parágrafo único. Decreto de Executivo regulamentará a aplicação do Auto de Retenção.



Subseção IV
Do Termo de Início e de Encerramento de Ação Fiscal

Art. 77. O Termo de Início de Ação Fiscal é o instrumento hábil para que o Fiscal Tributário formalize os seguintes atos:

I - inspecionar documentos, livros, arquivos eletrônicos ou não, pertinentes aos tributos do município, no próprio estabelecimento do sujeito passivo;

II – solicitar documentos ao sujeito passivo, relacionados ao fato gerador;

III - proceder à apuração do fato gerador do tributo no estabelecimento do sujeito passivo, durante o tempo necessário.

§1º. Para os efeitos deste artigo, equiparam-se a documentos os arquivos eletrônicos, independentemente desses se encontrarem em mídias internas ou externas, ou mesmo que devam ser produzidos mediante processamento de dados.

§2º. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o prazo para apresentação de quaisquer documentos solicitados pelo Fisco será de 15 (quinze) dias corridos, contados no primeiro dia útil subsequente ao recebimento do Termo.

§3º. O contribuinte, antes de decorrido o prazo para apresentação de documentos solicitados, poderá solicitar sua prorrogação, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo original.

§4º. Caberá ao Fiscal Tributário conceder ou não prorrogação de prazo, levando em consideração:

I - a complexidade da documentação solicitada;

II - a capacidade organizacional do contribuinte;

III - o eventual caráter meramente protelatório da solicitação.

§5º. Ao final da fiscalização, será lavrado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, com o consequente relatório de atividades, em livro fiscal do contribuinte ou em termo próprio.

Subseção V
Da Notificação

Art. 78. A Notificação é o documento que o fisco poderá utilizar para cientificar o contribuinte acerca dos seguintes atos:

I - valores e prazos para recolhimento de tributos;



II - obrigatoriedade de cumprimento obrigação acessória;

III - cobrança amigável de débito não inscrito em Dívida Ativa;

IV - inscrição de débito em Dívida Ativa;

V - estimativa ou arbitramento de base tributária;

VI - comparecimento às dependências da Fazenda Municipal para prestar esclarecimentos, depoimentos ou cumprimento de quaisquer obrigações previstas na Legislação Tributária.

Parágrafo único. A Notificação, em cada caso, observará as disposições específicas constantes neste Código e em seus regulamentos.

Subseção VI Do Acesso

Art. 79. Ao Fiscal Tributário, desde que portando documento de identificação e no exercício regular de sua função, caberá aos empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões públicas franquear o acesso a seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Dos Atos Iniciais

Art. 80. O Processo Administrativo Tributário é o meio pelo qual serão resolvidas as questões controversas e os conflitos de natureza tributária entre o contribuinte e o Município.

Art. 81. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em Primeira Instância:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, nomeado através de Portaria;

II – em Segunda Instância: a Câmara Julgadora, que será composta pelos seguintes membros:

a) 01 (um) Assessor Jurídico do Município de Sinop;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração.

Art. 82. O Processo Administrativo Tributário será instaurado nas hipóteses previstas neste artigo.

§1º. Será instaurado o Processo Administrativo Tributário em Primeira Instância pelo contribuinte, contra:

- I - lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - lavratura de Auto de Infração pelo Fisco;
- III - cobrança de contribuição de melhoria;
- IV – restituição de pagamentos indevidos.

Segunda Instância:

§2º. Será instaurado o Processo Administrativo Tributário em

Primeira Instância;

I - pelo contribuinte que não concordar com as decisões de

Primeira Instância favorável ao contribuinte.

II - pela Autoridade Fiscal que não concordar com a decisão de

Tributário, poderão postular:

Art. 83. Para instauração do Processo Administrativo

regularmente habilitado;

I - o contribuinte, ou este representado por advogado

habilitado, representando os interesses gerais da respectiva categoria econômica;

II - os órgãos de classe, mediante advogado regularmente

III - a Autoridade Fiscal, pessoalmente.

Administrativo Tributário, deverá apresentar petição e procuração estabelecendo seu advogado, se for o caso, que será:

I - feita por meio de requerimento e deverá conter:

- a) nome ou razão social do Recorrente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal, se contribuinte;
- c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o caso;
- d) domicílio tributário;



justifiquem;

- e) os fundamentos legais para a impugnação pretendida;
- f) as perícias pretendidas, expostos os motivos que as
- g) a apresentação de provas, se necessário.

II – indeferida, quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

§2º. A petição tratada no parágrafo anterior não poderá reunir matéria referente a:

- I - tributos diversos;
- II - decisões diversas;
- III - mais de um contribuinte do Cadastro Imobiliário;
- IV - mais de um imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário;
- V - mais de um Auto de Infração.

Seção II Dos Prazos

Art. 84. Os prazos fixados neste Código:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de recurso voluntário do contribuinte;
- b) recurso de ofício da Autoridade Fiscal;
- c) resposta à consulta tributária do contribuinte.

IV – serão de 90 (noventa) dias para julgamento em:

- a) Primeira Instância;
- b) Segunda Instância, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

§1º. A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.



§2º. O prazo se inicia na data da ciência do fato pelo contribuinte ou responsável.

Seção III Das Nulidades

Art. 85. São nulos os atos:

I - fiscais praticados ou os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

§1º. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

§3º. Na declaração de nulidade, a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção IV Do Processo de Primeira Instância

Art. 86. O processo, para ser julgado em Primeira Instância, será protocolizado exclusivamente no setor competente, organizado em ordem cronológica e encaminhado à Autoridade Julgadora.

§1º. É facultado ao contribuinte, ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista ao processo em que for parte.

§2º. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que, a juízo da Autoridade Julgadora, não haja prejuízo para o julgamento, exigindo-se a imediata substituição por cópias autenticadas.

§3º. Os interessados devem apresentar a petição e os documentos que a instruir em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente protocolizada, valendo como prova de entrega.

Seção V Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 87. Elaborado o processo, contendo a contestação, esse será remetido à Autoridade Julgadora para proferir o despacho decisório.

§1º A Autoridade Julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas no processo.

§2º. Se entender necessárias, a Autoridade Julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 88. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá o relato dos elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos;

VI - será comunicada ao contribuinte devidamente assinada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância;

VII - não está sujeita a pedido de reconsideração;

VIII - não sendo proferida no prazo estabelecido, permitirá que a parte interessada interponha recurso voluntário em Segunda Instância, respeitando os prazos recursais, como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de Primeira Instância.

Parágrafo único. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 89. Da decisão de Primeira Instância contrária ao contribuinte, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para a autoridade julgadora de Segunda Instância.

Parágrafo único. O recurso voluntário:

I - será interposto, mediante petição devidamente protocolizada;



II - poderá conter novas provas documentais, contrárias ou não, não apresentadas na Primeira Instância;

III - conterá o Processo de Primeira Instância.

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 90. Da decisão de Primeira Instância favorável, no todo ou em parte ao contribuinte, caberá recurso de ofício à autoridade julgadora de Segunda Instância, de iniciativa da Autoridade Fiscal que não concordar com a decisão proferida.

§1º. O Recurso de Ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela Autoridade Fiscal, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de Primeira Instância, respeitando o prazo recursal;

II - não sendo interposto em tempo hábil, implica na validade das decisões proferidas pela autoridade julgadora.

§2º. O despacho de encaminhamento deverá conter os motivos e a fundamentação legal da contestação.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 91. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à autoridade julgadora de Segunda Instância para proferir a decisão pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos.

§1º. O Relator do Processo Administrativo de Segunda Instância poderá solicitar diligências, perícias ou apresentação de provas para maiores esclarecimentos do processo.

§2º. O parecer do Relator será submetido a apreciação dos demais membros que darão a decisão final.

Art. 92. O Recorrente será cientificado da decisão do Conselho através do acórdão.

Art. 93. Caso o Recorrente não seja encontrado, o acórdão será afixado em local público, na sede da Prefeitura de Sinop e publicado em Diário Oficial do Município.

Art. 94. Não caberá recurso das decisões proferidas pelo Processo Administrativo de Segunda Instância, cujas decisões são irrevogáveis.

Seção IX



Do Litígio

Art. 95. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de recurso ou que não atenda aos prazos recursais constituídos;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

§1º. É definitiva a decisão de Primeira Instância:

I - na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

II - esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

§2º. A decisão da maioria dos Conselheiros, no julgamento de Segunda Instância é definitiva.

Seção X

Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 96. A execução da decisão fiscal, depois de esgotados todos os recursos, consistirá:

I - na notificação ao Recorrente para pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição na Dívida Ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na notificação ao Recorrente para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

Seção XI

Da Consulta

Art. 97. É assegurado ao contribuinte da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre:

I - a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal;



II - os procedimentos administrativos da Fazenda Municipal pertinentes ao cadastro, às obrigações acessórias ou ao recolhimento do tributo, desde que esses não sejam de natureza sigilosa.

§1º. É competente para formular a consulta:

I - o sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - o órgão da administração pública;

III - a entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§2º. Em qualquer hipótese, no caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos.

§3º. A consulta será assinada:

I - pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica;

II - pela própria pessoa física, ou por procurador.

§4º. Na hipótese da consulta assinada por procurador, este deverá apresentar cópia de documento, que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da Fazenda Municipal à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração.

§5º. Deverá ser apresentada juntamente com a consulta declaração de que:

I - o interessado:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.

II - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

§6º. No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a declaração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser prestada pela matriz e abranger todos os estabelecimentos.

§7º. A associação que formular consulta em nome de seus associados deverá apresentar autorização expressa dos associados para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

Art. 98. A consulta deverá circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

Parágrafo único. A consulta deverá ser dirigida à Fiscalização Tributária, devendo conter obrigatoriamente:

- I - o nome, denominação ou razão social do consulente;
- II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica;
- III - o domicílio tributário do Consulente;
- IV - a descrição do fato formulada por procurador deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Art. 99. À Fiscalização Tributária, órgão encarregado de responder a consulta caberá:

- I - emitir parecer;
- II - encaminhar a consulta a Procuradoria Jurídica Municipal, tratando-se de matéria cujo grau de complexidade aconselhe.

Art. 100. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 101. Não produz efeitos a consulta formulada:

- I - com inobservância dos requisitos tratados neste Capítulo;
- II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- VI - quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, afixado no quadro de publicações oficiais da Prefeitura antes de sua apresentação;
- VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;

literal da lei;

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição penal;

X - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único. A consulta não produzirá qualquer efeito em fase processual ou de lançamento do crédito tributário.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I Dos Direitos

Art. 102. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 10 (dez) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos.

Art. 103. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 104. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município.

Art. 105. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição, podendo realizar a baixa de ofício da cobrança do crédito prescrito, sem prejuízo das responsabilidades funcionais.

Art. 106. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 108. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



§2º. A responsabilidade, no caso deste Capítulo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 109. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, após a aplicação de multa, poderá dispensa-lo do pagamento desta.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo deverá observar, naquilo que couber, o contido no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. A expressão Fazenda Pública quando empregada nesta Lei Complementar, sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 111. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 113. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão “*Inter-Vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

administrativa de:

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia

a) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

b) fiscalização e vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

c) funcionamento em horário extraordinário;

d) exercício de atividades de comércio ambulante;

e) execução de obras particulares;

f) publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) de utilização de bens e serviços públicos;

b) de expediente.

Pública;

IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação

V - Contribuição de Melhoria.

Art. 114. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 115. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 116.



Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 116. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, em caso de compromissos de compra e venda, onde a propriedade do imóvel ainda não foi transferida através do registro no Cartório competente, nos termos do art. 1245 do Código Civil.

Art. 117. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escolas de ensino fundamental ou unidades de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, à indústria e aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 118. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 117.

Art. 119. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja exclusivamente agropecuária.

Art. 120. Os imóveis localizados na área rural, destinados à indústria e ao comércio, terão a incidência deste imposto, desde que o seu solo não seja utilizado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal, mineral ou agro-industrial, mediante comprovação fisco-contábil.



Parágrafo Único. Em caso de solicitação de desmembramento de área rural, para atividade comercial ou industrial, a incidência deste imposto somente poderá ser afastada em caso de comprovação efetiva pelo contribuinte do não cumprimento do *caput* e valerá somente para o exercício seguinte à comprovação.

Art. 121. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel que, tenha as dimensões de módulo rural, mesmo localizado na zona urbana, e seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§1º. A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados neste artigo e à parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto municipal.

§2º. Para usufruir o benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do art. 141, §1º;

II - juntar ao requerimento:

a) cadastro de produtor rural do Município, cadastro de produtores rurais do Estado do Mato Grosso, regulamentado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso;

b) notas fiscais do produtor rural, referente à comercialização da produção do imóvel, no exercício anterior ao requerimento, com volume compatível com a área;

c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 122. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, que será apurada aplicando-se as tabelas de valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula: $VVI = VT + VE$, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VT = Valor do Terreno;

VE = Valor da Edificação.

Art. 123. O valor do Terreno (VT) será obtido, aplicando-se a seguinte fórmula: $VT = AT \times Vm^2T$, onde:

VT = Valor do Terreno;

AT = Área do Terreno;



Vm^2T = Valor do metro Quadrado do Terreno.

§1º. O valor do metro quadrado do terreno (Vm^2T) será obtido através do Valor Base do metro quadrado do terreno, no Município de Sinop, sendo que para cada terreno o valor será corrigido com os dados constantes do Boletim do Cadastro Imobiliário – BCI emitido pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal e será feito na fórmula do parágrafo seguinte.

§ 2º. O valor do metro quadrado do terreno (Vm^2T), será obtido aplicando-se a fórmula: $Vm^2T = Vm^2 \text{ base} \times \frac{LOC}{100} \times S \times P \times T$, onde:

Vm^2T = Valor do metro quadrado do terreno;

x = Sinal de Multiplicação;

$\frac{LOC}{100}$ = Fator de Localização

S = Fator Corretivo Situação;

P = Fator corretivo de Pedologia;

T = Fator Corretivo de Topografia.

§3º. O valor base é um determinado valor em reais utilizado no cálculo de valores unitários de terrenos obtidos a partir dos valores máximos e mínimos de metro quadrado de terreno, encontrado na pesquisa de valores imobiliários do Município, elaborados pela Coordenadoria de Tributação do Município.

§4º. O valor base m^2 fica fixado em 78,89 (setenta e oito e oitenta e nove) UR's (Unidade de Referência) do Município.

§5º. O fator de localização consiste em um grau, variando de 01 a 64 (um a sessenta e quatro) atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da fórmula: $FL = Vm^2 \text{ Terreno} \times 100$.

§6º. O Fator Corretivo de Situação é estabelecido conforme segue:

I - esquina 02 (duas) frentes: 1.10;

II – 01 (uma) Frente: 1.00;

II - encravado/Vila: 1.00.

§7º. O Fator Corretivo de Pedologia é estabelecido conforme abaixo especificado:

I – normal: 1.00;

II – alagado: 0.60;

III – inundável: 0.70;

IV – rochoso: 0.80;

V- arenoso: 0.90;

VI - combinação dos demais 0.80.

estabelecido:

§8º. Para estabelecer o Fator Corretivo de Topografia segue-se o

I – plano: 1.00;

II – aclave: 0.90;

III – declive: 0.90

IV - topografia Irregular: 0.80.

VT = AT x Vm²T, onde:

§9º. O Valor do Terreno será dado pela obedecendo a fórmula

VT = Valor do Terreno;

AT = Área do Terreno;

Vm²T = Valor do Metro Quadrado de Terreno.

Art. 124. O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula $VE = AE \times Vm^2 E$, onde:

VE = Valor da Edificação;

AE = Área da Edificação;

Vm²E = Valor do Metro Quadrado da Edificação.

§1º. O valor do metro quadrado da edificação para casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial serão obtidos através dos órgãos técnicos ligados a construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município e/ou região.

§2º. Entende-se por especial, a que se refere o parágrafo anterior, os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados.



§3º. O valor máximo, a que se referem os parágrafos anteriores, será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

§4º. O valor do metro quadrado de edificação, referido nos parágrafos anteriores deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula $Vm2 E = Vm^2 \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$, onde:

$Vm2 E$ = Valor do metro quadrado de edificação;

$\frac{CAT}{100}$ = Coeficiente corretivo da categoria;

C - Coeficiente corretivo da conservação;

ST - Coeficiente corretivo do subtipo de edificação.

§5º. O valor do metro quadrado do tipo de edificação ($Vm2E$) será obtido através da Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar.

§6º. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

§7º. Os critérios a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão definidos em regulamento e as tabelas estipuladas anualmente pelo Poder Executivo até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Art. 125. Ao valor venal obtido pelas formulas acima, se aplicam as alíquotas de:

I - 3% (três por cento) para os imóveis não edificados;

II - 2% (dois por cento) para imóveis não edificados, mas murado e/ou com passeio;

III - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para os imóveis edificados.

§1º. Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a 20ª (vigésima) parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§2º. Considera-se imóvel não edificado, os com edificações em demolição ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas, e os imóveis em que houver edificação considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Art. 126. A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações de edificação e equiparados a um percentual do valor máximo de



metros quadrados de edificação especificados na Tabela IV – Coeficiente de Conservação, do Anexo I da presente Lei Complementar.

§1º. O coeficiente corretivo de conservação, referido na sigla C, consiste em um grau variando de 0,50 (zero vírgula cinquenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

§2º. O Coeficiente Corretivo de Subtipo de Edificação, referido na sigla ST, consiste em um grau variando de 0,70 (zero vírgula setenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel de acordo com o tipo de construção e sua posição situada de construção e fachada.

I - posição é coeficiente corretivo, que consiste em um grau variando de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel, conforme sua vizinhança;

II - situação da construção é um coeficiente corretivo que consiste em um grau, variando de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel construído conforme sua situação de frente e/ou fundos;

III - fachada é o coeficiente corretivo que consiste em um grau de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel construído conforme seu alinhamento em relação ao limite do lote com o logradouro.

§3º. O Coeficiente de Subtipo será obtido conforme disposto na Tabela V – Tabela de Subtipo, do Anexo I da presente Lei Complementar.

Seção III Da Inscrição

Art. 127. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário - CFI é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Art. 128. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário de Boletim de Cadastramento Imobiliário, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Fazenda Pública Municipal, pertinentes ao imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Fazenda Pública;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - posse do terreno exercida a justo título;
- IV - conclusão ou ocupação da construção;

Art. 129. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário, até 31 de janeiro de cada ano, a relação

dos lotes que tenham sido alienados definitivamente mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia do contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados, cópias do CPF e do RG, bem como seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 130. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "*Habite-se*", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 131. O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 130.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 132. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§1º. Tratando-se de construções concluídas ou alteradas durante o exercício, os referidos impostos poderão ser lançados ou alterados no exercício vigente, sob solicitação do proprietário ou interessado.

§2º. Caso ocorra o contrário do disposto no parágrafo anterior, os mesmos deverão ser lançados ou alterados para o imposto do exercício subsequente, não se eximindo da referida solicitação.

Art. 133. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 134. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 135. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.



§1º. Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote.

§2º. Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§3º. Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 136. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

Parágrafo único. O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior, e caso tenha ocorrido pagamento, será lançado o imposto complementar.

Art. 137. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 138. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte ou por qualquer outro meio de notificação que será efetuada:

I - diretamente pela Fazenda Pública Municipal ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II - por edital, integral ou resumido, publicado em veículo de comunicação circular abrangente, sem prejuízo de afixação do ato em local de livre acesso ao público, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V **Da Arrecadação**

Art. 139. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§1º. Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 06 (seis) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias e sempre dentro do exercício, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

§2º. Na hipótese de pagamento em parcela única, cujo vencimento estará consignado na respectiva notificação de lançamento, será concedido um desconto de 15% (quinze por cento).



§3º. Para os pagamentos parcelados em até 03 (três) vezes, o contribuinte terá direito ao desconto de 5% (cinco por cento).

§4º. Para pagamentos em 06 (seis) parcelas, o contribuinte perderá o direito ao desconto previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 140. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento pela Fazenda Pública Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VIU Da Isenção

Art. 141. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis, edificados ou não, conforme segue:

I – da União, do Estado e suas fundações ou autarquias;

II – de particulares, quando cedidas em comodato, ou locado ao Município, ao Estado ou à União, durante a vigência dos respectivos contratos;

III - de estabelecimentos particulares de ensino que gratuitamente destinam 5% (cinco por cento) das respectivas vagas à Prefeitura Municipal;

IV - de 01 (uma) associação de moradores por bairro;

V – dos inativos, aposentados, pensionistas e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que percebam até 03 (três) salários mínimos vigentes no País;

VI – dos templos de qualquer culto;

VII – das instituições de assistência social, das entidades de classe consideradas como de Utilidade Pública, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

VIII - dos *proprietários de empreendimento de loteamentos, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal.*

§1º. A isenção de que trata o inciso VIII será de 02 (dois) anos, contados da edição do Decreto de aprovação do Loteamento, e aplicados sobre os lotes que permanecerem em sua propriedade.

§2º. Os interessados deverão apresentar com o requerimento os documentos comprobatórios de sua situação, conforme estabelecido em regulamento.

§3º. Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóveis residenciais mencionado no inciso V deste artigo, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos:

- a) que possui 01 (um) único imóvel no Município;
- b) que reside neste único imóvel com a sua família;
- c) que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro Imobiliário do Município.

§4º. A comprovação da residência será efetuada através de vistoria fiscal *in loco*.

§5º. Ficam excluídos da isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os imóveis denominados R-31/A, R-31, R-32, R-33, R-34, R-36, R-37, R-38 e R-39.

Art. 142. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de janeiro do ano em exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.

§1º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, ficando a critério da Administração a renovação anual dos pedidos de isenção com atualização da documentação.

§2º. No caso da isenção disposta no inciso II, do art. 141, os estabelecimentos de ensino deverão instruir seu requerimento juntamente com a lista de alunos bolsistas.

Art. 143. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfaça as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII Da Imunidade

Art. 144. Para a concessão do reconhecimento de imunidade, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- I - ato constitutivo devidamente registrado;
- II - utilização do imóvel para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - a propriedade do imóvel;
- VI - a regular escrituração contábil e fiscal.

Parágrafo único. A imunidade poderá ser cassada por autoridade administrativa competente, quando constatada ofensa ao disposto na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 145. O imposto sobre transmissão "*inter-vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 146. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - as divisões dos bens comuns ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte excedente;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII - a cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;

XIV - a cessão de direitos de usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 147;

XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII - instituição e extinção de direito de superfície;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador.

§2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II Da Não Incidência

Art. 147. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§1º. O disposto nos incisos acima não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo, observado o disposto no §3º.

§3º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica, adquirente dos bens ou direitos, tiver existência em período inferior ao previsto nos §§2º e 3º deste artigo.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 148. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§1º. Sempre que seja omissa, ou não merecendo fé, a declaração dos valores do negócio jurídico apresentado pelo adquirente ou cessionário, ou ainda, quando



a fiscalização tributária recomendar, a base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada através de avaliação pelo Fisco Municipal, ou por comissão para avaliação, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§2º. O valor venal do imóvel, inclusive sua benfeitoria, não poderá ser inferior ao valor lançado para base de cálculo do IPTU do ano corrente.

§3º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§4º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

§5º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80 % (oitenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§7º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§8º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor venal do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§9º. A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada ou poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido.

Art. 149. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas do sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, na forma de 0,5% (meio por cento);

II – nas demais transmissões, a alíquota será de 2,0% (dois por cento).

Seção IV **Do Contribuinte e do Responsável**

Art. 150. São contribuintes do imposto:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários.

Parágrafo único. Ficam solidariamente responsáveis nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V
Da Arrecadação

Art.151. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, não sendo admitido parcelamento, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia;

II - na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III - na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remissão, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

V - nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 152. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III - da nulidade do ato jurídico;

IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Parágrafo único. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;



II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art. 153. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Fazenda Pública, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Art. 154. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 155. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 156. Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e arrecadação do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo, inclusive em casos de condomínios e loteamentos, assim como estimativas, arbitramento e parcelamentos do imposto.

Seção VIII Das Isenções

Art. 157. São isentos do imposto:

I - quando o adquirente for a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas fundações e autarquias, quando destinados aos seus próprios serviços e inerentes aos seus objetivos;

II - quando o adquirente for partido político, templo de qualquer culto e entidades de classe consideradas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

III - quando o adquirente for instituição de educação e de assistência social;

IV - a renúncia pura e simples à sucessão aberta, desde que o valor seja referente à sua cota-parte;

V - os substabelecimentos de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os

bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

VII - a benfeitoria tenha sido executada pelo adquirente comprovado através de projeto arquitetônico, CREA e alvará de construção.

Art. 158. A isenção relativa à aquisição de instituições de educação e de assistência social, somente poderão ser gozadas, quando atenderem aos seguintes requisitos cumulativamente:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 159. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas no Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 160. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;



II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 161. O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista de Serviços constante da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

§1º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§2º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§3º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 162. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos XIX e XX quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 159 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;



VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

X - do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;



XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui existir extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 163. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§2º. À critério da Fazenda Pública Municipal poderá ser exigida a inscrição municipal de todo aquele que prestar serviços no Município.



Art. 164. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

~~Art. 165. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá as seguintes alíquotas:~~

~~I – 4% (quatro por cento) para os serviços descritos no item 8 e subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços disposta na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;~~

~~II – 5% (cinco por cento) para todos os demais serviços dispostos na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.~~

~~§1º. Quando a prestação de serviços especificada nos subitens 1.07, 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 7.01, 9.03, 14.09, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 32.01, da lista de serviços da Tabela I do Anexo II da presente Lei Complementar, for praticada sob a forma de trabalho autônomo do próprio contribuinte, adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto da seguinte forma:~~

~~I - quando os serviços descritos no §1º deste artigo forem prestados por profissionais autônomos, estabelecer-se-á como receita bruta mensal os seguintes valores:~~

~~a) 3.750 UR's (três mil setecentos e cinquenta Unidades de Referência), para os profissionais autônomos classificados nos subitens 4.01, 4.02, 4.09, 4.11, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01;~~

~~b) 1.240 UR's (um mil duzentas e quarenta Unidades de Referência), para os profissionais autônomos classificados nos subitens 1.07, 4.06, 4.08, 4.12, 9.03, 17.14, 17.16 e 17.19 e 17.20;~~

~~c) 800 UR's (oitocentas Unidades de Referência), para os profissionais autônomos classificados nos subitens 4.10, 6.02 e 32.01;~~

~~d) 375 UR's (trezentas e setenta e cinco Unidades de Referência), para os profissionais autônomos que desenvolvam as atividades classificadas nos subitens 4.05, 6.01 e 14.09.~~



II – quando os serviços descritos no §1º deste artigo, bem como aqueles próprios de agentes da propriedade industrial, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo seguinte, considerar-se-à como receita bruta mensal equivalente, especificadas nas alíneas a, b, c e d, multiplicando pelo número de profissionais habilitados;

a) as sociedades de que trata esse inciso são aquelas cujos profissionais, sejam eles sócios, empregados ou não, são habilitados ao exercício da mesma atividade e/ou do mesmo conselho, prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da legislação civil.

III - os profissionais liberais de que trata a presente terão 50% (cinquenta por cento) de desconto no primeiro ano de exercício da atividade, independentemente de requerimento junto à Secretaria Municipal de Planejamento Finanças e Orçamento, desde que atenda ao disposto no art. 168 desta Lei Complementar.

§2º. Os prestadores de serviços especificados no item 12.09 se submeterão ao pagamento mensal do imposto estimado em:

a) 8,5 UR's (oito vírgula cinco Unidades de Referência) por mesa para a atividade elencada no item 12.09 A;

b) 45 UR's (quarenta e cinco Unidades de Referência) para o item 12.09, por pista.

§3º. Os prestadores de serviços especificados nos itens 16 da Tabela I do Anexo II se submeterão ao pagamento mensal do imposto estimado em:

a) 20 UR's (vinte Unidades de Referência) para o subitem 16.01 da Tabela I do Anexo II;

b) 30 UR's (trinta Unidades de Referência) para o 16.02 da Tabela I do Anexo II;

c) 10 UR's (dez Unidades de Referência) para o subitem 16.03 da Tabela I do Anexo II.

§4º. O valor do ISSQN anual poderá ser parcelado em 12 (doze) vezes dentro do exercício civil.

§5º. No caso de início de atividade, o valor do imposto devido será proporcional ao período de cada exercício em curso.

§6º. O vencimento do ISSQN será todo o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

§7º. Excluem-se do disposto no inciso II do §1º deste artigo as sociedades que:

I – tenham como sócio a pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outra sociedade da mesma atividade social em outra unidade da federação;

III – desenvolvem atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – apresentam caráter empresarial em sua constituição societária, ou tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar.

§8º. Considera-se ocorrida à prestação de serviço, de que trata este artigo, o dia 1º de janeiro de cada exercício, podendo ser pago em parcela única ou mensalmente até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, ou se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

§9º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couberem as demais normas de legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§10. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§11. Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 166. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica e em caráter empresarial, diferente de sociedade de profissional liberal, será calculado mensalmente através da multiplicação do preço do serviço com a alíquota correspondente.

§1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza.

§2º. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, para efeito de determinação do valor a ser recolhido a título de ISSQN, deverá observar a legislação Federal pertinente e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário.

§3º. Considera-se receita bruta da prestação de serviços, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§4º. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deve observar e cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao imposto, sob pena de aplicação de multa através de Auto de Infração, sem prejuízo de sua exclusão do regime especial.

Art. 167. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§1º. Consideram-se materiais para efeitos do *caput* deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§2º. O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§3º. Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de "*material aplicado*", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§4º. Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da Nota Fiscal de Serviços o valor do material incorporado à obra, bem como juntar a relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§5º. A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§6º. Quando se tornar difícil à verificação do preço dos materiais aplicados à obra, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução, o valor total da mesma.

§7º. A empresa interessada na forma prevista no parágrafo anterior deverá fazer a opção antes do início da obra, e só será aceita pela Fiscalização Municipal mediante requerimento protocolado e não poderá mais ser alterada durante o período de execução da obra.

§8º. Não servirá como comprovante para dedução de materiais as notas comuns, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de Nota Fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§7º. As pessoas físicas deverão entregar cópia da Cédula de Identidade, cópia do CPF e do comprovante de endereço no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, do Contrato Social e/ou Declaração de Firma Individual e do comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição, podendo ser solicitados outros documentos, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 169. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 170. Os contribuintes a que se refere o art. 159 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva, sem prejuízo de recadastramentos determinados pela Administração Municipal Tributária.

Art. 171. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 172. A emissão de Nota Fiscal de Serviços ou Recibo Profissional de Autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações de movimento econômico e/ou de retenções, ou outros documentos, sejam eles eletrônicos ou físicos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§2º. Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização da administração, por intermédio da repartição competente.

§3º. A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.



§4º. O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§5º. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles, com exceção das previsões legais.

§6º. O Poder Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, de acordo com formas e prazos disciplinados em regulamento.

§7º. Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§8º. Os blocos de Notas Fiscais terão validade de 01 (um) ano, contados da data em que foi autorizada a sua confecção.

§9º. Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV Do Lançamento

Art. 173. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de valor fixo previsto no art. 165.

§1º. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não possuir estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término do evento.

§2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, e o Microempreendedor Individual - MEI deverão observar regras próprias para suas obrigações principais, quando na situação de contribuinte, inclusive quando cabível a tributação por valor fixo.

Art. 174. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do Auto de Infração, quando cabível.



Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado no órgão oficial do Município.

Art. 175. Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazê-lo no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 176. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Subseção I Do Levantamento Fiscal

Art. 177. A Administração Tributária Municipal poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§1º. No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§2º. Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária Municipal dispuser de novos elementos para tanto.

§3º. O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o art. 183.

§4º. O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§5º. Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigados, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimados a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§6º. Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Subseção II Da Estimativa



Art. 178. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fiscalização Municipal, por período indeterminado observado as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal e da Fiscalização Municipal, se fizerem necessários.

§1º. O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§2º. O valor da parcela mensal a recolher será fixado, a critério da Administração Tributária Municipal, para um período de até 12 (doze) meses.

§3º. Findo o período fixado pela Administração Tributária Municipal, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§4º. Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§5º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§6º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§7º. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§8º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§9º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§10. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por Decreto.

Art. 179. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fiscalização Municipal notificá-lo-á do valor do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 180. A Administração Tributária Municipal poderá estimar o contribuinte em valor mínimo, podendo ser estabelecido o recolhimento de valores apurados a maior que o estimado, segundo o movimento econômico do mesmo, conforme dispuser regulamento.

Art. 181. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III Do Arbitramento

Art. 182. Nos casos abaixo especificados o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 172;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;



V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários e encargos trabalhistas.

§2º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§4º. No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista constante da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais

exigidos, o valor do imposto devido será apurado através de procedimento administrativo fiscal próprio.

§5º. O valor do imposto obtido através do disposto no §4º deste artigo poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, não podendo cada parcela ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades de Referência - UR's.

Seção V

Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto

Art. 183. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, nomeada pela Administração Tributária Municipal e estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos artigos 162, 163 e 164 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento.

§1º. A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§2º. O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§3º. A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de declaração ou outro documento preferencialmente eletrônico, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte, conforme dispuser regulamento.

§4º. Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeita a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§5º. Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento total ou parcial pelo responsável da retenção de que trata o *caput* deste artigo, podendo efetuar o pagamento do imposto em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento.

§6º. Regulamento disciplinará as pessoas jurídicas dispensadas da retenção de que trata o *caput*, em razão da atividade exercida, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento na forma disciplinada no art. 173 desta Lei Complementar.

§7º. A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao sujeito passivo, sem prejuízo do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Art. 184. Na prestação de serviços não sujeitos à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.



§1º. Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia será recolhido até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término da prestação do serviço.

§2º. É obrigatória a Declaração das Operações Tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher, conforme dispuser regulamento.

§3º. Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no art. 182, §4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 185. Nos casos dos profissionais liberais o valor do imposto devido será anual, conforme disposto no art. 165 desta Lei Complementar, e poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, conforme dispuser regulamento.

Art. 186. O prazo a que se refere o art. 178, para o recolhimento da parcela mensal estimada ou estimada mínima e seu complemento, será até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou conforme dispuser regulamento.

Art. 187. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de Auto de Infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em órgão oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 188. Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

§1º. Ao final da obra, ou sempre que intimado pelo Fisco Municipal, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§2º. Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no art. 182.

Seção VI

Da isenção

Art. 189. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza as Associações Comunitárias e os Clubes de Serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e sejam declarados de Utilidade Pública Municipal.



Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* será concedida por evento promovido pelas entidades e mediante requerimento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da promoção.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 191. A inscrição, o lançamento e a aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, se não houver disposição especial em contrário.

Art. 192. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 193. As taxas de poder de polícia têm como fato gerador as atividades da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à

disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei e da legislação vigente, de prévia licença da Fiscalização Municipal.

Art. 194. As taxas de licença serão devidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

II - fiscalização e vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

III - fiscalização de funcionamento em horário extraordinário;

IV - exercício de atividades de comércio ambulante;

V - execução de obras de construção civil e similares;

VI - publicidade;

VII inumação, exumação, transferências e concessão de sepultamento.

Art. 195. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 193.

Art. 196. As alterações dos dados cadastrais dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 197. Os contribuintes a que se refere o art. 201 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§2º. No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 198. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 199. A base de cálculo das taxas de poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 200. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos Anexos e valores que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição e da Licença

Art. 201. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou via protocolado junto à Prefeitura Municipal onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Municipal de Atividades Econômicas (CMAE), conforme tabela disposta na Tabela III do Anexo III da presente Lei Complementar.

§2º. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§3º. Para a concessão da inscrição os contribuintes deverão requerer, através de formulário próprio ou por meio eletrônico, fornecer ao Setor de Cadastro Técnico:

I - quando pessoas físicas, autônomos e profissionais liberais:

a) requerimento;

b) cópia do RG e do CPF;



c) cópia do diploma e do Registro no Conselho ou outro documento da entidade regulamentadora da profissão;

d) cópia do Contrato de Locação, assinados e rubricados em todas as vias, ou de Compra e Venda e/ou Escritura;

II - quando pessoas jurídicas:

a) requerimento em 02 (duas) vias, com a identificação do escritório ou profissional de contabilidade;

b) cópia do Contrato Social e alterações contratuais;

c) atas, devidamente registradas nos órgãos competentes;

d) cópia do CNPJ e/ou da Inscrição Estadual;

e) cópia do enquadramento de ME ou EPP;

f) cópia de Contrato de Locação, devidamente assinados e rubricados em todas as vias, ou de Compra e venda e/ou Escritura;

g) cópia do RG e do CPF dos sócios;

h) cópia de laudos suplementares, conforme necessidade;

i) Atestado de Viabilidade emitido pelo Núcleo de Projetos de Desenvolvimento Urbano - Prodeurbs, e o croqui de localização.

III – quando tratar-se de Empreendedores Individuais, nos termos da legislação federal, deverão entregar os documentos elencados no inciso anterior.

§4º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§5º. Não haverá casos de transferência de quaisquer tipos de inscrição municipal dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM, procedendo-se a baixa, a paralisação, a suspensão ou alteração de endereço da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 202. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares poderá ser concedido Alvará de Licença de Funcionamento, contendo as características essenciais de sua inscrição que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Localização Provisório, para quaisquer empresas, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.



Seção IV Do Lançamento

Art. 203. As taxas de localização e vistoria podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 204. A licença poderá ser cassada e determinada a interdição ou o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 205. As taxas de localização e funcionamento iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As taxas de localização estão disciplinadas no Anexo III da presente Lei Complementar.

Seção VI Da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 206. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outro ramo, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento.

§1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante eventos, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º. A Taxa de Localização e Funcionamento é também devida pelos depósitos fechados destinados ao armazenamento de mercadorias.

Art. 207. A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos da legislação municipal.

§1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.



§2º. A licença poderá ser cassada e o fechamento do estabelecimento determinado, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que viabilizaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4º. A Taxa de Localização e Funcionamento será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 208. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a Tabela do Anexo III, da presente Lei Complementar.

§1º. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior incidência tributária.

§2º. A taxa de licença disposta no *caput* será recolhida no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, se a atividade iniciar no segundo semestre.

§3º. A atividade de moto-taxista recolherá a taxa para localização e funcionamento, conforme tabela do Anexo III.

Art. 209. Em caso de cancelamento da atividade, os tributos relativos ao regular exercício deverão ser recolhidos, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviço

Art. 210. A Taxa de Fiscalização e Vistoria em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III da presente Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos seguintes prazos:

I - até 31 de janeiro com desconto de 15% (quinze por cento);

II - até 28 de fevereiro com desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 211. A Taxa de Fiscalização e Vistoria será concedida desde que, observadas as condições constantes do poder de polícia da Administração Municipal.

§1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.



§2º. A licença poderá ser cassada e o fechamento do estabelecimento determinado, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º. A taxa de fiscalização e vistoria é anual e será recolhida de uma só vez.

Seção VIII

Da Taxa de Funcionamento em Horário Extraordinário

Art. 212. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial ou comercial ou à prestação de serviços, ou qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, somente poderá exercer suas atividades em horário extraordinário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da correspondente taxa para funcionamento em horário extraordinário.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos, feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis das 18:00 horas às 6:00 horas do dia seguinte.

Art. 213. Para os estabelecimentos abertos em horário extraordinário será acrescida das seguintes alíquotas:

I - taxa de funcionamento em horário extraordinário cobrada para funcionamento anual:

a) atividade nos domingos ou feriados: 50 % (cinquenta por cento) da taxa;

b) das 18 às 22 horas: 30 % (trinta por cento) da taxa;

c) das 22 às 6 horas: 50 % (cinquenta por cento) da taxa.

II - taxa de funcionamento em horário extraordinário cobrada por dia de funcionamento:

a) atividade nos domingos ou feriados: 20 % (vinte por cento) da taxa;

b) das 18 às 22 horas: 5 % (cinco por cento) da taxa;

c) das 22 às 6 horas: 10 % (dez por cento) da taxa.

Art. 214. Os acréscimos previstos no artigo 213 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

- III - institutos de educação e assistência social;
- VI - hospitais e congêneres;
- VII - salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros.

Art. 215. A licença para funcionamento extraordinário será concedida, desde que observadas às condições constantes do poder de polícia da Administração Municipal.

§1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que, deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4º. A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte forma:

- I – 100% (cem por cento) se iniciar a sua atividade no 1º (primeiro) semestre;
- II – 50% (cinquenta por cento) se iniciar a sua atividade no 2º (segundo) semestre.

Art. 216. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior incidência tributária.

Seção IX **Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante**

Art. 217. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Comércio Ambulante ou Eventual, conforme Tabela I do Anexo IV da presente Lei Complementar.

§1º. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§2º. Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.



§3º. Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§4º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 218. Respondem pela Taxa de Licença para exercício de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 219. Estão isentos da Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante, os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 220. A Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Municipal.

Parágrafo único. A taxa de licença de comércio ambulante quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor devido, se a atividade iniciar no segundo semestre.

Art. 221. A licença do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 222. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela I do Anexo IV, constante da presente Lei Complementar, e com períodos nela indicados.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga pela atividade de maior incidência tributária.

Seção IX

Da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 223. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.



Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares referida nesta seção.

Art. 224. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 225. As multas serão aplicadas de conformidade com o art. 279 da presente Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 226. Não haverá incidência da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares para as seguintes atividades:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Fiscalização Municipal;

III - reparos que não impliquem em demolição e/ou alteração do imóvel, inclusive sua fachada.

Art. 227. A Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, com pagamento pelo valor da Unidade de Referência (UR) vigente, é devida de acordo com a Tabela I do Anexo V da presente Lei Complementar.

§1º. No caso do procedimento de ofício da Administração Pública o lançamento será efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§2º. O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Seção XI **Da Taxa de Licença de Publicidade**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 228. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma,



inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença Publicidade.

Art. 229. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 230. A Taxa de Licença de Publicidade com os períodos, o valor expresso em número de Unidade de Referência (UR), será devida de acordo com a Tabela I do Anexo VII desta Lei Complementar, e com os períodos nela previstos.

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§2º. A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II Da Isenção

Art. 231. Estão isentos da Taxa de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VII - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PREFEITURA DE
SINOP

GESTÃO 2013-2016
Seção I

Disposições Gerais

Art. 232. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 233. As taxas de serviços públicos serão lançadas de ofício, podendo ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na forma e prazo fixados em regulamento.

Seção II

Da Taxa de Utilização de Maquinário e Serviços da Prefeitura para Outros Fins

Artigo 234. A base de cálculo da taxa de utilização de maquinário da Prefeitura para fins particulares não relacionados nesta Lei Complementar ou abrangidos por outras taxas, quando o maquinário ou o serviço estiver disponível e dentro da programação do roteiro estabelecido pela Prefeitura Municipal, será calculada em conformidade com a seguinte tabela:

SERVIÇO	VALOR – UR's
Capinação de Terrenos Baldios / por terreno	150
Retirada de Entulhos / por viagem	50
Locação de Caminhão Pipa / por viagem	20
Locação de Caminhão Basculante / por viagem	50
Locação de Máquinas Pesadas / por hora	80

Parágrafo único. O tempo máximo de utilização para cada tipo de máquina não poderá exceder a 10 (dez) horas.

Seção III

Da Taxa de Expediente

Subseção I
Do fato gerador

Art. 235. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a:

I – prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse, inclusive por meio eletrônico;

II - tramitação de petição ou documento, que deverá ser apreciado por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato.

Art. 236. O contribuinte da taxa é o peticionário, solicitante do serviço, ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.

Subseção II
Das Isenções

Art. 237. São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:
I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias tributárias;

IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;

V - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária.

Subseção III
Do Pagamento

Art. 238. A taxa será cobrada de acordo com os seguintes valores em Unidade de Referência:

SERVIÇOS	VALOR/ UR
Requerimentos e Petições Diversas	5
Atestados e Certidões Diversas	15
Alvarás de Licença	20
Registro de Profissionais Liberais	15

	PREFEITURA DE SINOP GESTÃO 2013-2016	
Registro de Outros Profissionais		10
Inscrições de Fornecedores		15
Termos e Contratos (por lauda)		2
Atestados de Liberação de Veículos		15
Atestados de liberação de Quaisquer Bens		10
Atestado de Vistoria Administrativa		10
Inscrição de Dívida Ativa		10
Buscas de Qualquer Natureza		15
Atualização ou Renovação de Ficha Cadastral		10
Expedição de 2ª Via de Avisos de Lançamentos		5
Certidões Negativas (por cadastro imobiliário ou por atividades)		15
Protocolo para Análise de Loteamentos		250
Declarações Diversas		15
Expedição de 2ª Via de Alvará		15
Vistoria para Regime Especial		50
Renovação de Alvará de Construção		20
Regularizações de Qualquer Tipo de Projeto		50
Taxa de Expedição para Viabilidade		70

Art. 239. A taxa será cobrada independentemente de lançamento.

§1º. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

§2º. Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será suspenso o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa.

Art. 240. Aos responsáveis pelo órgão municipal que tenham encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 241. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.



§1º. Os recursos decorrentes da CIP serão utilizados para a execução dos serviços de iluminação de logradouros e bens públicos e para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§2º. Ficam obrigados ao recolhimento da CIP todos os consumidores de energia elétrica ligados à rede de distribuição das Centrais Elétricas Mato-Grossenses – REDE/CEMAT, ou a outro fornecedor que vier a substituí-la, salvo os imóveis pertencentes ou utilizadas pelo próprio Poder Público Municipal.

§3º. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica para proceder ao recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§4º. Os valores da Contribuição serão atualizados na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica, conforme estabelecido no Anexo VIII e suas tabelas, de acordo com o tipo de consumidor.

§5º. Os proprietários de terrenos sem edificação, localizados em áreas que disponham de rede de baixa tensão, pagarão a contribuição, anualmente, em conformidade com a opção de pagamento do IPTU, seguindo a disposição da Tabela III do Anexo VIII da presente Lei Complementar.

Art. 242. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão situados no Município de Sinop.

§1º. É sujeito passivo solidário da CIP o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

CAPÍTULO II **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Seção I **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 243. Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra.



Art. 244. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública, ao tempo do lançamento.

§1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º. Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§3º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 245. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II **Da Base de Cálculo**

Art. 246. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§1º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§2º. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 247. Para se calcular o valor da Contribuição de Melhoria, inicialmente, deverão ser calculados dois parâmetros:

I - rateio do custo total ou parcial da obra – RCO;

II - cálculo da valorização imobiliária – CVI.

§1º. O valor da Contribuição de Melhoria, a ser imputado a cada contribuinte, será o menor valor, entre aquele obtido, pelo rateio do custo da obra e o da valorização imobiliária, sempre que:

I - RCO for menor do que o CVI: o valor do tributo será RCO;

II - RCO for maior do que o CVI: o valor do tributo será CVI.

§2º. De acordo com as características geométricas dos terrenos, o rateio do custo da obra poderá ser feito, isolada ou conjugada, na proporção da:

I - área das testadas pela metade do eixo da rua;

II - metragem linear das testadas, para imóveis com mais de uma testada.

§3º. O cálculo da valorização imobiliária depende de dois cenários, que influenciam no valor dos imóveis considerados:

I - a condição anterior à execução da obra pública que terá por consequência a valorização do bem;

II - a situação após a execução da obra e a resultante valorização de cada imóvel.

Art. 248. Para o cálculo do valor da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, aplicará as seguintes fórmulas de cálculo:

I - Rateio do Custo da Obra em função das áreas das testadas:
$$RCTO = \frac{CTO \times ALB}{\Sigma ATP}$$
onde:

- RCTO - Rateio do Custo Total da Obra;
- CTO - Custo Total da Obra;
- ATP - Área Total Pavimentada (m²);
- ALB - Área Lindeira Beneficiada (TI x LR);
- TI - Testada do Imóvel;
- LR - 50% da Largura da Rua e 100% para Avenida;
- Σ - Sinal de Somatória.

Art. 249. Os percentuais de Valorização Imobiliária serão aprovados pelo Poder Executivo com base em Laudo de Avaliação elaborado por comissão definida em portaria.

Parágrafo único. O Laudo que se refere o “caput” deste artigo será fundamentado em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras e seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Seção III

Da não incidência

Art. 250. A Contribuição de Melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindam de novos serviços de infraestrutura;

II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 251. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 243, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) órgão da Prefeitura responsável pela obra;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) orçamento total do custo da obra;
- e) áreas beneficiadas;
- f) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- g) prazos e condições de pagamento;
- h) determinação do fator de absorção,
- i) processo administrativo tributário – impugnação.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§1º. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§2º. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 252. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 253. O órgão fazendário, responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - identificação do contribuinte;
- II - valor da contribuição de melhoria lançada;
- III - prazos para pagamentos à vista ou parcelado;

IV - prazo para impugnação.

Art. 254. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 255. A contribuição de melhoria será paga à vista ou a prazo, conforme a seguir:

I - em parcela única, no vencimento indicado na notificação de lançamento;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais, expressas em moeda corrente ou em quantidade de Unidade de Referência - UR, nos vencimentos indicados na notificação de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte;

III - em até 100 (cem) parcelas mensais iguais, expressas em moeda corrente ou em quantidade de Unidade de Referência - UR, nos vencimentos indicados na notificação de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias para contribuintes com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos vigentes, avaliado por uma comissão formada por servidores da pasta de Planejamento, Finanças e Orçamentos, nomeados por Portaria.

Art. 256. O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito aos acréscimos dispostos no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 257. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento pela Fazenda Pública Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Seção VI
Das Disposições Finais

Art. 258. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 259. Compete ao órgão fazendário do município lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra.

TÍTULO V
DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 261. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 262. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§1º. Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

I - transportes coletivos;

II - execução de muros ou passeios;

III - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

IV - mercados e entrepostos;

V - coleta, remoção e destinação de resíduos.

§2º. Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;



II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

VI - outros serviços congêneres.

§3º. Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;

II - utilizarem áreas de domínio público;

III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 263. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, decorrido os prazos regulamentares, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Art. 264. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso, de que trata o artigo anterior, aplicam-se também nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 265. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 266. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o inciso II do §1º do art. 262 desta Lei Complementar, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§1º. Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Administração Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§2º. Acrescentar-se-á 20% (vinte por cento) a título de administração ao custo referido no parágrafo anterior quando o serviço for terceirizado pelo Município.

§3º. O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 267. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 268. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 269. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução ou a não regularização pelo agente do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 270. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos ao erário;



III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas, para dedução total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública.

CAPÍTULO II **DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 271. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Seção II **Dos Impostos**

Subseção I **Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU**

Art. 272. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU fica sujeito às seguintes penalidades:

I - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 129 da presente;

a) o responsável que não cumprir o disposto no referido artigo sofrerá multa equivalente a 300 UR's (trezentas Unidades de Referência), que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;



II - pelo não cumprimento do disposto no art. 130 da presente será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto atualizado e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal;

III - pela omissão ou falsidade em declaração ou documento para fins de obtenção de reconhecimento de isenção ou imunidade, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, até a devida regularização.

Art. 273. As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 274. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em Unidade de Referência – UR, atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal, multa de 150 (cento e cinquenta) UR's;

II - prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto, multa de 200 (duzentos) UR's;

III - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos, multa de 200 (duzentos) UR's;

IV - deixar de atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atende-la de forma incompleta ou parcial, multa de 100 (cem) UR's;

V - atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração depois de decorrido o prazo nela estabelecido, multa de 10 (dez) UR's;

VI - igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 275. O descumprimento das obrigações, principal e acessória, relativas ao imposto nos casos em que comporte por esta Lei Complementar, a lavratura de Auto de Infração, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida, apurado através de procedimento fiscal e aplicado mediante Auto de Infração ou medida correlata, aplicar-se-à multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido acarretará em multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

IV - não apresentação de documentos relativos a abertura da empresa:

a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços a multa será de 100 (cem) UR's;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, a multa será de 100 (cem) UR's;

V - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais, recadastramentos, ou de declaração de movimento econômico, eletrônico ou físico:

a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, multa de 200 (duzentas) UR's;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, multa de 100 (cem) UR's;

VI - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) ausência de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios, físico ou eletrônico: 100 (cem) UR's aplicadas por livro ou declaração;

b) ausência ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, físico ou eletrônico, declaração de serviço irregular: 100 (cem) UR's aplicadas por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) ausência de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 50 (cinquenta) UR's por livro;

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis, físico ou eletrônico: 300 (trezentas) UR's;

e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios, físico ou eletrônico, no estabelecimento, 100 (cem) UR's por livro ou documentos fiscais;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 100 (cem) UR's por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, quando física; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado ou outro item obrigatório; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; ou com data de validade vencida; duplicidade na confecção de notas fiscais autorizadas na AIDF: 100 (cem) UR's por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 200 (duzentas) UR's;

i) ausência de emissão de notas fiscais, física ou eletrônica: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 100 (cem) UR's;

j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais, físico ou eletrônico, obrigatórios, sem autorização da repartição competente: 200 (duzentos) UR's;

l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 20 (vinte) UR's por documento de que trata a presente alínea;

m) emissão de documento fiscal físico ou eletrônico em desacordo com o valor real do serviço 100 (cem) UR's por documento;

n) fornecimento de declarações eletrônicas com omissão dolosa de dados, ou inserção de dados irregulares: 100 (cem) UR's por informação omitida ou irregular.

o) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: 500 (quinhentas) UR's por documento;

p) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas em declaração de serviços, ou equivalente, aos que ao apresentarem a declaração deixarem de relacioná-las;

q) ausência de recolhimento da parcela de estimativa ou arbitramento, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o

valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;

r) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: 500 (quinhentas) UR's;

s) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: 500 (quinhentas) UR's, aplicada ao impressor;

t) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 500 (quinhentas) UR's, por notificação não atendida;

u) demais infrações à presente Lei Complementar relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 100 (cem) UR's.

VII - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal, inclusive quando realizada por profissional de contabilidade: multa de 500 (quinhentas) UR's.

§1º. Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar com a sua interdição, além da aplicação da multa pecuniária prevista neste artigo.

§2º. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º da presente Lei Complementar.

Seção III Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 276. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento
multa de:

a) 100 (cem) UR's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais, multa de 100 (cem) UR's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 200 (duzentas) UR's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 277. As multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual serão aplicadas na ordem de 50 (cinquenta) UR's por ocorrência.

Art. 278. As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares serão aplicadas conforme segue:

I - falta de comunicação para efeito de vistoria, habite-se ou certidão de conclusão de obras será aplicada multa de 50 (cinquenta) UR's;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou emissão do habite-se multa de 50 (cinquenta) UR.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 279. As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade serão de 50 (cinquenta) UR's, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II

Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 280. O descumprimento das obrigações, principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme o previsto nos artigos 6º e 9º desta Lei Complementar.

Seção IV

Das Contribuições

Subseção I

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º da presente.

Subseção II

Da Contribuição de Melhoria

Art. 282. O descumprimento das obrigações, principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 14 da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

Art. 283. Os comerciantes ambulantes, eventuais ou os feirantes que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar, poderão ter suas mercadorias apreendidas.

§1º. As mercadorias autorizadas, porém que apresentarem vestígios de deterioração constatada após exames realizados pela Vigilância Sanitária, serão apreendidas e inutilizadas.

§2º. As mercadorias apreendidas serão removidas para local disponibilizado pela Administração Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de retenção, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIM/SINOP

Art. 284. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIM/Sinop contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sinop.

Art. 285. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIM/Sinop os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 286. A existência de registro no CADIM/Sinop impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- V - abertura de novas empresas para a mesma atividade.

seu texto em sítio próprio, devidamente indexado, para que o contribuinte possa acessar pela internet.

Art. 295. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n 007/2001 e suas alterações posteriores, passando esta Lei Complementar a entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 19 de setembro de 2014.



JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2014

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Cumpre-me nos termos legais, encaminhar a inclusa propositura de Lei que versa acerca da instituição do novo Código Tributário Municipal para a devida apreciação dos nobres pares desta colenda Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade precípua promover justiça fiscal, mediante a distribuição de uma carga tributária mais equilibrada e compatível com a capacidade contributiva de nossos munícipes, em respeito e cumprimento aos ditames do Sistema Tributário Nacional, vigente em nossa Carta Magna e demais normas infraconstitucionais. O regramento ora apresentado atualiza e consolida as leis tributárias municipais em um único diploma legal, de fácil compreensão e aplicação, beneficiando desta feita, não só a Administração Pública Municipal, como também toda a sociedade sinopense.

Trata-se de um projeto moderno, pautado nos princípios constitucionais norteadores do poder de tributar, e ainda nas mais recentes leis nacionais disciplinadoras da tributação e nas interpretações consolidadas pelas decisões dos Tribunais Superiores. O projeto inclui normas gerais tributárias definidas pelo CTN – Código Tributário Nacional, em especial aquelas que ditam os principais conceitos e normas que permeiam diretamente a relação Fisco e Contribuinte.

Imperativo frisar, que a reforma aqui proposta ainda se baseia no histórico de nossa legislação nesse sentido. O primeiro Código Tributário Municipal foi a Lei Complementar nº 001/97, datada de 26 de dezembro de 1997. Em 2001, ele foi revogado e entrou em vigor a Lei Complementar nº 007/2001, de 20 de dezembro de 2001, ainda em vigência. De lá para cá, nosso Código Tributário sofreu várias alterações no sentido de adequação aos regramentos do CTN, ou inclusão de novas tabelas.

A reforma proposta pelo projeto em apreço procura manter a tributação nos níveis hoje praticados, trazendo adequações que prestigiam a justa distribuição da carga fiscal. Significa um grande avanço nas relações entre o fisco e os contribuintes, especialmente por abrigar em seu teor os princípios ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na qual a Gestão Pública deve pautar adequadamente as questões fiscais e administrativas.

Assim, na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e demais senhores Vereadores dessa augusta Câmara Municipal para apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar que se consolidará no novo Código Tributário do Município de Sinop, subscrevo-me renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal